

§ 5º Os pagamentos a educadores físicos e a academias de ginástica com supervisão de educadores físicos de que tratam a alínea a do inciso II e o inciso I do § 2º somente serão dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda se acompanhados de prescrição médica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É fato conhecido desde os romanos que o ideal é a busca de uma mente sã em um corpo sadio – *mens sana in corpore sano*. No passado, entendia-se que a busca pela saúde equivalia à cura de doenças que acometiam o ser humano.

Houve evolução desde então: hoje é cediço que a busca pela saúde não envolve apenas atividades que buscam sua restauração, mas também as atividades preventivas, as quais pretendem que as pessoas gozem de melhor qualidade de vida em idade avançada.

Ao se pensar na saúde da população brasileira, queremos lembrar que hoje a desnutrição não deve ser mais a principal fonte de preocupação das autoridades. Com efeito, segundo dados disponíveis no sítio da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS Brasil) na Internet, o excesso de peso e a obesidade vêm se tornando problemas crônicos em nosso país.

De acordo com dados de 2008, mais de trinta por cento dos meninos e meninas de 5 a 9 anos de idade estavam acima do peso. No caso da população adulta, mais de cinquenta por cento dos homens brasileiros estão acima do peso e, no caso, das mulheres, o percentual, apesar de pouco menor (48%), não é menos alarmante. Caso seja acrescido aos dados da população adulta o percentual de obesos, 62,6% dos brasileiros e 64,9% das brasileiras não se encontram na faixa de peso considerada saudável.

São bastante conhecidos os problemas de saúde que emergem da obesidade, entre eles os danos às articulações, as doenças de fígado, tais como a esteatose hepática, a qual pode inclusive evoluir para cirrose com elevado risco de óbito, o aumento do risco de apneia do sono, isso sem mencionar os problemas coronarianos e do sistema circulatório que podem advir de taxas de colesterol elevadas.

Acreditamos que não há fórmula mágica na luta contra a obesidade: é preciso reeducação alimentar associada à prática de atividades físicas, medidas essas as quais, às vezes, devem ser complementadas com o uso de medicamentos.

Veja-se o descompasso no tratamento da questão em se tratando do imposto de renda, pois o tratamento médico é beneficiado mediante a possibilidade de dedução de tais gastos da base de cálculo do tributo, ao passo que as medidas preventivas relacionadas ao aumento na prática de atividades físicas não.

Nesse sentido, consideramos fundamental que todo o ordenamento jurídico, e em especial a legislação tributária, se faça acompanhar dessa mudança de paradigma, passando-se a dar aos gastos com a prática de atividades físicas o mesmo *status* atribuído às despesas médicas *stricto sensu*.

A fim de não causar impacto desnecessário nas contas públicas, estamos prevendo que os pagamentos a educadores físicos e a academias de ginástica dedutíveis do imposto de renda são aqueles realizados em virtude de prescrição médica.

Este é o objeto de nosso projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Salientamos que a medida ora proposta, por não se caracterizar como tratamento discriminatório, visto que é acessível, em tese, a qualquer dos contribuintes do imposto de renda, não se submete aos ditames previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à renúncia de receitas públicas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2016-18773.docx